

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000757/2024-48

REFERÊNCIA: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos e suprimentos agrícolas da cadeia de pesca e aquicultura, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

RECORRENTE: D.FEDERAL - COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 51.950.917/0001-98.

RECORRIDA: LIBORIO COMPANY COMERCIO VAREJISTA EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS UNIPessoal LTDA, CNPJ 53.375.725/0001-20.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: D.FEDERAL - COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 51.950.917/0001-98, em face da habilitação da licitante: LIBORIO COMPANY COMERCIO VAREJISTA EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS UNIPessoal LTDA, CNPJ 53.375.725/0001-20, para o **item 22 no Pregão Eletrônico nº 90005/2024**. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90005/2024, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90005-2024-e-seus-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no subitem 5.3.6 do Edital nº 90005/2024, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90005-2024-e-seus-anexos/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discutidos pela Recorrente e pela Recorrida:

4.1. Da desclassificação da Recorrida pela apresentação de proposta de preços com catálogo supostamente inidôneo e ausência de certificação por órgão competente.

Na peça recursal interposta pela empresa D.FEDERAL - COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA é alegado que a Recorrida apresentou Proposta de Preços com catálogo que não continha informação do fabricante do produto e que essa informação é imprescindível para comprovar a conformidade dos produtos com as normas técnicas aplicáveis a fabricação de tanques. Além disso, aponta que a ausência de certificação por órgãos competentes, especialmente a ABNT NBR 15965, que regulamenta a qualidade de materiais plásticos reforçados com poliéster, coloca em risco a segurança e durabilidade do produto.

Sobre este aspecto, informamos que o catálogo enviado apresentava a descrição clara e objetiva do equipamento que seria fornecido, conforme exigências do Edital nº 90005/2024 e do Termo de Referência, verificado pela equipe técnica. Nesse sentido, a dúvida levantada, pelo pregoeiro, durante a sessão quanto ao fabricante do equipamento, buscava tornar mais transparente a identificação do material ofertado e auxiliar no julgamento objetivo da proposta.

Por oportuno, é importante ressaltar que a verificação da legitimidade dos certificados apresentados, caso seja necessário, bem como da higidez do equipamento que será fornecido, serão verificadas no momento do recebimento, conforme prescrito no subitem 19.2 do Termo de Referência, assim visto:

19.2. O licitante vencedor deverá apresentar, no momento da contratação, certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências supracitadas.

Assim, essa conduta busca velar pela competitividade no certame ao não prever cláusulas restritivas a disputa. Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, podendo ser destacados os seguintes acórdãos: 1065/2024 – Plenário; 2524/2021 – Plenário e 2995/2013 – Plenário.

A exigência, **como condição de habilitação**, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados,

creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei 14.133/2021. (Acórdão 1065/2024 – Plenário)

Logo, a exigência de certificados **na fase de habilitação** não encontra amparo legal nem jurisprudencial.

40. Verifica-se, pois, que não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, e desde que o processo esteja acompanhado das devidas justificativas para a inserção desses itens no instrumento convocatório. (Acórdão 2995/2013 – Plenário)

Ademais, cumpre ressaltar que a Codevasf utiliza como norte na condução de seus procedimentos licitatórios o princípio da competitividade e a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação e/ou desclassificação da proposta da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

4.2. Da omissão do pregoeiro ao não solicitar diligência para apresentação de catálogos oficiais.

Não é razoável apontar omissão na conduta do agente público, tendo em vista que foi solicitada e analisada toda a documentação prevista no edital e seus anexos para fins de aceitação do equipamento ofertado e para julgamento da habilitação do licitante. Por outro lado, cabe aos participantes do certame a responsabilidade pela autenticidade e fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo, conforme exposto no subitem 3.6 do Edital nº 90005/2024.

3.6. A participação na licitação implica aceitação plena e irrevogável do ato convocatório, bem como na observância dos regulamentos e normas administrativas e técnicas aplicáveis, observando-se o disposto neste Edital e seus Anexos **e a responsabilidade pela autenticidade e fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.**

Ainda assim, caso ocorram erros, equívocos e omissões nas cotações de preços, esse serão de inteira responsabilidade do licitante, não podendo alegar essa situação para eximir-se do fornecimento do objeto, nos termos do subitem 9.7 do edital.

9.7. Não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estabelecidas, uma vez abertas as propostas. **Os erros, equívocos e omissões havidas nas cotações de preços serão de inteira responsabilidade do Licitante.** Em

caso de erro para menos, não poderá eximir-se do fornecimento do objeto da presente licitação, podendo sofrer as sanções cabíveis.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão;
- c) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o subitem 5.3.8 do Edital nº 90005/2024.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90005-2024-e-seus-anexos/>

Iractan Ayres Satana Júnior
Pregoeiro
Det. 003/2024